

## **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL: A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

**Rafaela Leiria Martins**<sup>1</sup>

**Fabício Trevisol Bordignon**<sup>2</sup>

**Resumo:** O princípio da insignificância é um instituto do direito penal moderno, que visa, em suma, a não punição de ilícitos que produzem uma ofensa irrelevante ao bem jurídico protegido. Nesta perspectiva, o presente estudo aborda a problemática atinente a possibilidade da aplicação do referido princípio pela autoridade policial na fase pré-processual. Trar-se-á, o princípio da insignificância como excludente de tipicidade e um comparativo entre o princípio da insignificância e sua relação com o princípio da intervenção mínima e adequação social. Questões alusivas ao indiciamento do suspeito, serão atreladas a questões referentes a prisão em flagrante, e, por fim, será visto o comportamento do delegado de polícia frente ao princípio da insignificância. Utilizou-se como procedimento metodológico técnica bibliográfica, com pesquisa em livros, artigos científicos e pesquisa jurisprudencial. Ao final pode-se concluir que o Delegado de Polícia pode e deve aplicar este princípio nos casos concretos em que ele verifique a existência de atipicidade material.

**Palavras-chave:** Delegado; Direito Penal; Pré-Processual; Princípio da Insignificância.

### **THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE AUTHORITY: THE POSSIBILITY OF THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE OFFICER IN THE PRE-PROCESSUAL PHASE**

**Abstract:** The principle of insignificance is an institute of modern criminal law, which aims, in short, not to punish illicit acts that produce an irrelevant offense to the protected legal good. In this perspective, the present study addresses the issue concerning the possibility of the application of this principle by the police authority in the pre-procedural phase. The principle of insignificance will be considered as excluding typicality and a comparison between the principle of insignificance and its relation with the principle of minimum intervention and social adequacy. Issues related to the indictment of the suspect, will be linked to issues referring to the arrest in flagrante delicto, and, finally, will be seen as the behavior of the police chief in face of the principle of insignificance. Bibliographic technical methodological procedure was used, with research in books, scientific articles and jurisprudential research. In

---

<sup>1</sup> Rafaela Leiria Martins. Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Barriga Verde (UNIBAVE). rafamm285@gmail.com

<sup>2</sup> MSC: Fabício Trevisol Bordignon. Bordignon.fabricio@hotmail.com

the end, it can be concluded that the Police Chief can and should apply this principle in concrete cases in which he verifies the existence of material atypicality.

**Keywords:** Delegate; Criminal Law; Pre-procedural; Principle of Insignificance.

## Introdução

O Direito Penal é o ramo do Direito Público que opera o poder punitivo do Estado e visa proteger bens jurídicos fundamentais. Os princípios, por sua vez, na ciência jurídica, são alicerces não previstos em diplomas legais, que servem como base para a integração, interpretação e aplicação do Direito Positivo.

Neste passo, cita-se o princípio da insignificância, também conhecido por princípio da bagatela, que tem como propósito primário o afastamento da tipicidade material de um ato praticado pelo agente infrator, reconhecendo não haver crime em razão da irrisória ofensividade ou lesividade ao bem jurídico tutelado.

É perceptível que o princípio da insignificância vem sendo utilizado amplamente pelos Tribunais Brasileiros, entretanto, a aplicação deste preceito pela autoridade policial é um tema bastante controverso, isso porque não existem quantidades significativas de jurisprudências, tampouco, consolidação na doutrina acerca deste conteúdo.

Por assim ser, o objetivo geral da presente pesquisa é investigar a respeito da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual da persecução penal, tendo em vista ser a aplicabilidade do Direito Penal de *ultima ratio*.

A relevância deste escrito encontra-se no fato de haver contribuição para clarificação e compreensão do princípio da insignificância, bem como para levantar a possibilidade da aplicação do preceito pelo Delegado de Polícia, vez que o nosso sistema carcerário se encontra devastado, com sobrecarga e os Tribunais Brasileiros apresentam altos números de processos ativos.

## Procedimentos metodológicos

Para a realização do presente artigo foi adotada a forma descritiva, por meio da pesquisa qualitativa e do método de abordagem dedutivo, caracterizando-se por um procedimento monográfico, mediante a utilização da técnica bibliográfica, como publicações científicas, livros, teses, normas, doutrinas e jurisprudência.

## **Surgimento e conceito do princípio da insignificância**

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela é o princípio que preconiza que as ações de ofensividade mínima não devem estar sujeitas às normas do Direito Penal (CARLUCCI, 2020).

A doutrina diverge quanto ao momento do surgimento do princípio da bagatela, entretanto, a vertente predominante atribui o surgimento deste princípio à Roma Antiga, quando a máxima jurídica “*minimis non curat pretor*” era utilizada no Direito Civil Romano, e significava que o pretor, magistrado responsável por aplicar a lei a cada caso, não deveria se preocupar com questões insignificantes (FLORENZANO, 2017).

Apesar das divergências quanto ao surgimento desse preceito e os primeiros resquícios do princípio terem surgido na Roma Antiga, é pacificado na doutrina que foi após a I e II Guerra Mundial que o princípio da insignificância ganhou força no Direito Penal, isso pois o cenário de caos, miséria e desemprego na sociedade alemã provocou um surto de pequenos furtos e subtrações de relevância mínima, incluindo bens básicos para a sobrevivência. Esses ilícitos foram chamados de “Criminalidade de Bagatela (*Bagatelledelikte*)” (FLORENZANO, 2017).

Diante desse contexto histórico, por volta de 1964, o doutrinador e jurista alemão Claus Roxin incorpora no Direito Penal o princípio da insignificância, propondo a interpretação restritiva a cada caso, de forma que as condutas irrelevantes para o Direito Penal fossem excluídas, uma vez que não ofenderiam o bem jurídico tutelado (ESTEFAM, 2018).

Segundo Florenzano,

O Princípio da Insignificância não tem um caráter meramente econômico, simplesmente de cunho patrimonial, porém, trata-se de um princípio de direito penal que objetiva direcionar e determinar o conteúdo de todas as normas penais, devendo ser projetado em todas as condutas definidas como crime, garantindo que somente às ações com um caráter substantivamente penal recaiam a incidência das normas penais (FLORENZANO, 2017, P.26).

Para Roxin, o fato a ser punido deve exigir conduta, tipicidade ofensiva, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, mas nem sempre a ofensa ao bem jurídico tutelado é suficiente para configurar um injusto típico, por isso, em caso de

notória insignificância, deve-se excluir a tipicidade da conduta baseando-se no princípio da insignificância (SIGNORI, 2019).

Deste modo, o princípio da insignificância não se encontra restrito somente à aptidão econômica, pois tenciona conduzir e motivar todo o conteúdo das normas penais, devendo ser impulsionada nas condutas criminosas, observando a lesividade ou exposição à perigo dos bens jurídicos tutelados, recaindo somente sobre as práticas penalmente irrelevantes.

Conforme traz Florenzano,

O Princípio da Insignificância interpreta de forma restritiva o tipo penal, classificando-o de forma qualitativa e quantitativa em conformidade com o grau de lesividade da conduta, excluindo da incidência penal apenas os fatos que, apesar de atingirem bens tutelados, são insignificantes. Trata-se de um ato tão insignificante que não requer a intervenção penal (FLORENZANO, 2017, P.26).

Portanto, o Direito Penal deve se preocupar em punir crimes cuja lesividade seja relevante ao bem jurídico tutelado e à sociedade como um todo, não devendo preocupar-se com condutas penalmente insignificantes.

### **O princípio da insignificância no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

No Direito Penal Brasileiro o princípio da insignificância não possui previsão legal, tratando-se apenas de um molde da doutrina e da jurisprudência, entretanto, este princípio possui natureza jurídica de causa suprallegal de excludente de tipicidade material (RODRIGUES, 2019).

A aplicação do princípio da insignificância ganhou força no Ordenamento Jurídico Brasileiro após uma decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 84.412, em 2004, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/11/2004, no julgamento do furto de uma fita de vídeo game no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Na liminar concedida, o Ministro Celso de Mello reconheceu a bagatela do caso e aplicou o princípio da insignificância, bem como estabeleceu vetores para a aplicação deste princípio, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

Com seu voto, o Ministro sugere que o Sistema Jurídico Brasileiro deve considerar a privação de liberdade de um indivíduo somente quando estritamente necessário, e que o Direito Penal não deve se atentar com questões de relevância mínima para os bens jurídicos tutelados e para a sociedade.

O princípio da insignificância também tem amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vez que possui aproximada relação com o princípio da intervenção mínima, que carrega a ideia de que o Direito Penal só deve

sobrevir em casos de lesões ou exposição ao perigo de bens jurídicos essenciais, devendo ser utilizado apenas como último recurso “*ultima ratio*” (CARLUCCI, 2020).

Quanto à sua possível aplicação, ressalta-se que a Súmula 589 do Superior Tribunal Justiça dispõe acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas, bem como a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Em 2013 o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou em relação aos crimes de violação de direitos autorais. O órgão julgador decidiu, por meio do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 115.986/ES, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/08/2013, que a aplicação do princípio da insignificância deve ser rigorosa, evitando que o uso sem critério desse preceito incentive a prática delituosa, assim, o relator Ministro Luiz Fux, em seu voto, ponderou que há de se considerar o impacto econômico que os proprietários autorais possam sofrer, não proveu o recurso e deixou de aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, restringindo o uso desse princípio nos crimes de direitos autorais (CARVALHO; MEDEIROS, 2019).

Em relação ao crime de porte ou posse de munição de arma de fogo, descrito no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido da não aplicação, entretanto, recentemente, o mesmo Tribunal tem reconhecido o uso do preceito em casos específicos, quando desacompanhados da arma e cuja fundamentação do porte ou posse demonstra inexistência de potencialidade lesiva, um exemplo seria usar uma munição como forma de pingente em um colar (RODRIGUES, 2019).

Quanto à aplicabilidade do princípio quando há reincidência, salienta-se que, mesmo em casos de reincidência na prática delituosa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Habeas Corpus nº 140017/SC, em 2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/07/2017, que a reincidência por si só não impede a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

Tratava-se da análise de um julgamento referente à prática do furto de um botijão de gás, avaliado em R\$ 80,00 reais, restituído à vítima, onde o Plenário consolidou o entendimento de que no crime de furto simples a reincidência não impede, por si só, a possibilidade do reconhecimento da atipicidade material. Assim, após analisar o caso concreto, o recurso foi provido e a sentença de primeiro grau

que absolveu o paciente aplicando o princípio da insignificância foi restabelecida (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Deste modo, podemos observar que o Direito Positivo é uma ciência subjetiva e seu entendimento varia ao decorrer dos tempos e a cada caso concreto, entretanto, conforme demonstrado, os Tribunais brasileiros já pacificaram a aplicação do princípio da insignificância em crimes cuja lesividade ou exposição ao perigo à bens jurídicos tutelados sejam irrisórios, respeitando o princípio da intervenção mínima e diminuindo a banalização das sanções penais.

### **Princípio da insignificância e sua relação com o princípio da intervenção mínima e adequação social**

O princípio da bagatela pode ser analisado em comparação com outros princípios que possuem basicamente o mesmo fim, ou seja, o abrandamento de condutas tidas como irrelevantes, cujo a importância acaba sendo desprezada pelo Direito Penal, visto a baixa lesividade aos bens jurídicos tutelados por esta seara.

Neste diapasão, traz-se breve análise comparativa acerca dos princípios da insignificância, intervenção mínima e adequação social, a fim de que se possa visualizar as modificações que a aplicação destes princípios proporciona no mundo jurídico.

Conforme já exposto, o princípio da insignificância tem por objetivo extinguir a tipicidade material de uma conduta, praticada pelo agente infrator, considerando a irrisória ofensividade ou exposição ao perigo de um bem jurídico penalmente tutelado.

O princípio da adequação social, no entanto, é entendido como um mecanismo de interpretação das leis num todo, indo além do direito penal. Logo, tem-se que este se baseia nas condutas entendidas como adequadas pela sociedade. Observa-se que sua entrada no mundo jurídico se dá através dos costumes, o que acaba por excluir tais condutas do direito penal (SOUZA, 2019).

Neste ponto, ressalta-se que o legislador, ao aplicar as novas normas, deverá discernir quais as condutas que são socialmente adequadas daquelas que merecem a repreensão do direito penal.

Ainda, sobre este princípio, segundo Masson (2015), entende-se que o legislador não pode entender como sendo criminoso o comportamento daquele que não afronta o sentimento social de justiça.

Ou seja, em paralelo com o princípio da bagatela, demonstra-se que ambos ambicionam a não incriminação de circunstâncias pouco lesivas ao bem jurídico, visto, sobretudo, o fato de serem desbanalizadas pela sociedade.

Já o princípio da intervenção mínima defende a ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, neste caso, em última instância, e não deve se sujeitar a toda e qualquer ação social, com base nisso, o legislador deve sempre analisar em quais relações sociais cabe a intervenção do Direito Penal (CAPOBIANCO, SANTOS, 2014).

A exemplo disso, temos a descriminalização do crime de adultério, antes previsto no Código Penal. Neste caso, o legislador entendeu por bem deixar de aplicar sanções àqueles que não honravam com os deveres de fidelidade disposto no Código Civil de 2002, isso considerando, pois, que a própria seara civil pode intervir em questões deste viés.

Em assim sendo, e, muito embora sejam preceitos diferentes, estes princípios encontram-se diretamente ligados, pois ambos defendem o emprego do Direito Penal em casos que se mostram de alta ou média lesividade aos bens jurídicos defendidos por este ramo do direito público.

### **Princípio da insignificância enquanto excludente de tipicidade**

O princípio da insignificância tem como propósito excluir a tipicidade penal de uma conduta, sendo essa interpretação restrita ao Direito Penal (MASSON, 2012). A tipicidade penal divide-se em duas, sendo a tipicidade formal e a tipicidade material, a tipicidade formal é aquela configurada quando a conduta praticada pelo agente infrator adequa-se com a descrição abstrata prevista no ordenamento jurídico penal, já a tipicidade material é a existência de lesão ou a exposição de perigo contra um bem jurídico tutelado (RODRIGUES, 2019).

Para melhor compreensão, partimos para um simples exemplo, neste passo, temos que: um agente furta uma bala em uma filial de uma grande rede de supermercados, embora sua conduta seja tipicamente formal, pois o agente subtraiu para si coisa alheia móvel adequando sua conduta ao que o apregoa o artigo 155 Código Penal Brasileiro vigente, sua ação não causou lesão à filial nem à expôs ao perigo, uma vez que uma única bala possui um valor irrisório, não passando de míseros centavos.

Diante disso, sendo a conduta do agente penalmente irrelevante, com o emprego do princípio da insignificância nesse caso hipotético, é rompida a tipicidade material do ato praticado, tornando a conduta atípica e isenta de sanção penal.

### **O Delegado de Polícia e o Inquérito Policial**

O Delegado de Polícia Civil é um profissional concursado, bacharel em Direito, que atua à frente da Polícia Judiciária para a elucidação e investigação de crimes, trabalhando em conjunto com agentes de polícia civil e escrivães para a aplicação do direito penal.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Para cumprir seu ofício, o Delegado de Polícia possui uma série de prerrogativas; prerrogativas estas que, em sua maioria, são exercidas dentro do Inquérito Policial (FIDELIS, 2017). O inquérito policial faz parte da persecução penal e é um procedimento administrativo de caráter informativo, que se destina a apurar a existência e autoria de infrações penais, para que o titular da ação penal obtenha elementos suficientes para o ajuizamento da ação. Suas principais características são, discricionariedade, indisponibilidade, sigilo, procedimento inquisitivo e por escrito (RODRIGUES, 2019).

O caderno investigatório é discricionário pois não está preso a qualquer forma previamente determinada e não possui rigor procedimental. É indisponível pois, conforme menciona o artigo 17 do Código de Processo Penal pátrio, não pode ser arquivado pelo Delegado de Polícia (BRASIL, 1941).

É sigiloso para que não haja ocultação e destruição de provas, bem como para que não haja influência sobre as testemunhas. Inquisitivo pois, diferente do

processo penal, não existe contraditório e nem ampla defesa. E suas peças são exclusivamente escritas, visto que “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade” (BRASIL, 1941).

A persecução penal “*persecutio criminis*” é o conjunto de atividades realizadas pelo Estado para que haja a aplicação do direito penal a cada caso concreto e é dividida em duas fases, a fase pré-processual, onde ocorrem as investigações e levantamento de provas pela polícia judiciária, e a fase processual, que começa com o oferecimento de denúncia ou queixa-crime. O motivo dessa divisão é a adoção do sistema processual penal acusatório, onde há a separação entre acusador, defensor e julgador (FIDELIS, 2017).

O Delegado de Polícia se utiliza do inquérito policial para a averiguação de delitos, tanto nos crimes cuja ação penal é pública, quanto nos crimes de ação penal privada, usando de todos os meios legais para colheita de provas, objetivando a materialidade e indícios de autoria do delito.

A ação penal pública é aquela em que o Ministério Público é o titular da ação, ou seja, o *Parquet* é quem invoca a tutela jurisdicional do Estado para avocar a pretensão punitiva dos delitos. Ela se inicia por meio do oferecimento de denúncia, e é dividida em duas, sendo elas, a ação penal pública incondicionada e a ação penal pública condicionada à representação.

A ação penal pública incondicionada é aquela em que o Ministério Público é titular da ação e o curso do processo se dá independentemente da vontade da vítima ou de seu representante legal, desde que comprovado a existência do ato ilícito (CAPEZ, 2012).

Já a ação penal pública condicionada à representação é aquela onde a proposição do processo penal depende da representação do ofendido, de seu representante legal, ou pela requisição do Ministro da Justiça, entretanto, também se inicia com a denúncia Ministerial (NUCCI, 2016)

Conforme preconiza o Código de Processo Penal, a ação penal de iniciativa privada é aquela promovida, em regra, pelo ofendido ou por seu representante legal, por meio de um advogado constituído (BRASIL, 1941). A ação tem início com o oferecimento da queixa crime junto ao órgão julgador competente e é subdividida em ação penal privada exclusiva, personalíssima e subsidiária da pública.

Ação penal privada exclusiva, chamada de ação penal privada propriamente dita, é aquela em que a vítima ou seu representante legal (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão) possuem diretamente a titularidade da ação, já a ação penal privada personalíssima, como o próprio nome sugere, é aquela em que ninguém além da vítima pode propor o processo penal.

Por fim, a ação penal subsidiária da pública está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e possibilita que a vítima, ou seu representante legal, ingresse com a ação penal por meio da queixa-crime nas situações em que o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia no prazo previsto no ordenamento penal (NUCCI, 2016).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal (BRASIL, 1988).

Isto posto, nos crimes de ação penal pública, preconiza o Código de Processo Penal Brasileiro vigente:

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:  
I - De ofício;  
II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo  
Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (BRASIL, 1941).

Assim, quando o crime cometido for de ação pública incondicionada, a autoridade policial iniciará o caderno investigatório de ofício e quando se tratar de crimes de ação penal pública condicionada à representação se iniciará a requerimento do ofendido ou de seu representante legal.

Entretanto, nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá proceder o inquérito a requerimento da vítima ou, quando possível, por meio de seu representante legal.

No Brasil, o inquérito policial é regido pelo princípio da informalidade, ou seja, não há necessariamente uma sequência de atos a serem realizados pela autoridade

policial (PERAZZONI, 2011). Todavia, a dispensa de algum requisito formal não poderá comprometer o interesse público, nem prejudicar terceiros.

O Delegado de Polícia, frente à polícia judiciária, preside os inquéritos policiais elaborando portarias, despachos e relatórios finais, recolhe ou determina o recolhimento de declarações e depoimentos pessoais, requisita reconhecimento de pessoas e coisas, apreende objetos, requisita, por meio de ofícios, perícias diversas aos órgãos do Instituto Geral de Perícias ou ao Instituto Médico Legal, requisita, também por meios de ofícios, documentos públicos, requisita ou cumpre mandados de prisão e de busca e apreensão, e realiza a prisão em flagrante.

Depois de realizadas todas as diligências cabíveis, concluídas as investigações, o Delegado de Polícia elabora um relatório final onde indicia, ou não, o suspeito do crime. Seguidamente, encaminha o caderno investigatório ao Juízo competente.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente (BRASIL, 1941)

### **O indiciamento do suspeito**

A Lei de investigação criminal de nº 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe que o indiciamento do suspeito é um ato privativo do Delegado de Polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias (BRASIL, 2013).

Segundo Bonfim, (2015, p. 198)

O indiciamento é o ato pelo qual o delegado atribui a alguém a prática de uma infração penal, buscando indícios suficientes e convergentes de autoria. O investigado, inicialmente mero suspeito da prática do crime, após o indiciamento passa a ser considerado o provável autor, condição que obviamente poderá ser elidida posteriormente, durante o inquérito ou já após o ajuizamento da ação

penal, com a produção de prova favorável ao indiciado (BONFIM, 2015).

O indiciamento compreende na indicação oficial, baseando-se em elementos fáticos e jurídicos, alcançados por meio da investigação criminal, de que determinada pessoa é a provável autora do crime investigado, passando de um juízo de possibilidade para probabilidade de autoria. Entretanto, nem sempre haverá o indiciamento, pois é plenamente possível que só haja suspeita e o Delegado de Polícia deixe de indiciar o agente (RODRIGUES, 2019).

### **A prisão em flagrante**

A prisão em flagrante está prevista no Código de Processo Penal pátrio e é uma modalidade de prisão cautelar, ocorrida antes da sentença penal condenatória, que tem como base a prática de um fato com aspecto de tipicidade material e formal (RODRIGUES, 2019)

Em regra, qualquer pessoa que tenha atingido a maioridade penal pode ser presa em flagrante delito, entretanto, existem algumas exceções. Conforme preconiza a Lei máxima do país, o Presidente da República não está sujeito à prisão em flagrante.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão (BRASIL, 1988).

Quanto a juízes e membros do Ministério Público, estes só poderão ser presos em flagrante em crimes inafiançáveis. Quando se tratar de magistrados, o Delegado de Polícia deverá fazer a imediata comunicação e apresentação do Juiz ao Presidente do Tribunal que este esteja vinculado, conforme dispõe o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (BRASIL, 1979).

Enquanto o membro do Ministério Público será apresentado ao Procurador Geral de Justiça no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prega o artigo 40, inciso III da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (BRASIL, 1993).

No que se refere à possibilidade de prisão em flagrante de parlamentares do Congresso Nacional, Deputados Estaduais e Distritais, estes possuem prerrogativas previstas na lei máxima do país. Essas prerrogativas existem para evitar perseguições infundadas, por este motivo, não poderão ser presos, salvo em caso de flagrante delito de crimes inafiançáveis.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos  
§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (BRASIL, 2001)

Referente aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe o artigo 7º, § 3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) que os advogados somente poderão ser presos em flagrante nos casos de crimes inafiançáveis, cometidos por motivo do exercício da profissão (BRASIL, 1994).

Autores de crimes de menor potencial ofensivo regidos pela Lei de nº 9.099/95, em regra, não estão sujeitos à prisão em flagrante, entretanto, o artigo 69, parágrafo único da lei, estabelece que, o agente que praticar infração de menor potencial ofensivo e se recusar a comparecer em Juizado, ou que se negar a assumir o compromisso de comparecer, poderá ser preso em flagrante após a lavratura do Termo Circunstanciado (RODRIGUES, 2019).

No que tange à Lei de Drogas, a pessoa flagrada na posse de entorpecentes, quando para uso próprio, não será preso em flagrante, mesmo que o agente não se comprometa a comparecer em Juízo (FERRARI; COLLI, 2012). Isso porque o uso de entorpecentes para consumo próprio passou a ser considerado crime de menor potencial ofensivo.

Por fim, também não será submetido à prisão em flagrante o agente que após o cometimento da infração penal se apresente espontaneamente perante a autoridade policial noticiando sua conduta, afastando a caracterização do flagrante (RODRIGUES, 2019).

Ainda sobre a prisão em flagrante, prescreve o Código de Processo Penal “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”, conforme art. 283, *caput*, do Código de Processo Penal. Ato contínuo, o artigo 302 do mesmo código descreve o que é flagrante delito, vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941)

Ressalta-se que quando a infração penal cometida pelo agente infrator possui a pena máxima não superior a quatro anos, o Delegado de Polícia detém a prerrogativa de arbitrar fiança para que o conduzido aguarde seu julgamento em liberdade.

Dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas (BRASIL, 1941)

Dessarte que a aplicação da fiança não impede a autuação do inquérito policial, após o pagamento da fiança a Polícia Judiciária continuará investigando o caso, entretanto, o suspeito aguardará seu julgamento em liberdade.

### **O Delegado de polícia frente ao princípio da insignificância**

Como já demonstrado, o presente escrito vislumbra a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, com o intuito de promover o afastamento da atipicidade material, tornando o crime, portanto, inexistente, pois, atípico.

Tem-se na doutrina autores que defendem a inaplicabilidade do referido princípio pela autoridade policial, neste sentido, Rodrigues e Santos (2019) ao citarem Gomes (2008), mostram que o delegado deve evitar duas posturas e, uma

delas consiste em não fazer “absolutamente nada diante de um fato insignificante.” (RODRIGUES; SANTOS, 2019 *apud* GOMES, 2008).

Os autores supracitados alegam, ainda, que aqueles que defendem o posicionamento diferente daquele adotado neste trabalho, o fazem com base na falta de legislação e a vedação imposta pelo art. 17 do CPP, sustentando, ainda, que o delegado não pode fazer qualquer juízo de valor frente ao caso concreto (RODRIGUES; SANTOS, 2019).

Em contrapartida, tem-se aqueles que entendem pela aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial. E, em suma, defendem seu posicionamento sob o argumento de que a adoção deste princípio visa, sobretudo, evitar um trabalho desnecessário para a polícia em um procedimento eivado de atipicidade material.

Neste sentido, ainda, cita-se o entender de Rodrigues e Santos:

O Delegado de Polícia, ou mais correto, o Garantidor de Direitos Fundamentais, pois ele é o primeiro a fazer uma análise jurídica do fato, tendo como obrigação proteger os direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna, tem a incumbência seja perante uma circunstância de flagrante delito ou de aviso de *notitia criminis*, de mensurar juridicamente o fato antes de optar pela instauração do Inquérito (RODRIGUES; SANTOS 2019).

Sobre a questão relativa à aplicação deste princípio pela autoridade policial com o intuito de garantir que o serviço da polícia não seja desperdiçado com questões entendidas como irrelevantes, traz-se alguns dados sobre o sistema jurídico brasileiro e sua superlotação que, diga-se, poderia ser reduzida com a efetiva aplicabilidade do princípio em questão.

Dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984). Isso significa que por meio da pena o Estado objetiva punir e reintegrar, de forma humanizada, o agente infrator na sociedade.

Apesar de buscar a reintegração do apenado na sociedade, é de conhecimento popular de que no Brasil existe um alto índice de reincidência criminal. Corroborando com esse senso comum, um estudo realizado no estado de Minas Gerais, no período de 2008 a 2013, chegou à conclusão de que mais da metade dos

presos, isso é, 411 (quatrocentos e onze) agentes, de 800 (oitocentos) casos analisados, reincidiram no período examinado (SAPORI; SANTOS; DER MAAS, 2017).

Quanto à população carcerária, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, atualizado em 25/06/2020, às 11:33 horas, atualmente, no Brasil, a população em cárcere soma o total de 748.009,00 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos, sendo que 29,75% (vinte e nove vírgula setenta e cinco por cento) destes estão presos provisoriamente, sem sentença penal condenatória (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019)

Além disso, segundo os dados apresentados pelo Departamento, 50,96% (cinquenta vírgula noventa e seis por cento) dos presos praticaram crime contra o patrimônio, ou seja, mais da metade da população carcerária praticou delitos de aptidão econômica e certamente o furto está entre eles (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019)

Ainda, neste ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça relatou que o ano de 2019 terminou com 77,1 milhões de processos em tramitação, um número alto para o funcionamento eficaz dos Tribunais Brasileiros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Portanto, como elucidado, o sistema jurídico brasileiro, encontra-se, em diversos aspectos, sobrecarregado, o que poderia ser amenizado se bem observado questões que excluem, por si só, a materialidade do delito já na fase pré-processual. Serviço esse que pode ser prestado pelo Delegado de Polícia, vez que operador do direito e conhecedor das premissas do direito penal. Visto isso, o tópico seguinte abordará com maior clareza a possibilidade de aplicação, pela autoridade policial do princípio ora discutido.

### **A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**

No ordenamento jurídico brasileiro não existem decisões ferrenhas acerca da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, tendo em vista que são poucos os Delegados de Polícia que reconhecem a atipicidade penal aplicando este princípio.

No ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Habeas Corpus nº 154-949/MG, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/08/2010, analisou

uma prisão em flagrante ocorrida em razão da prática de um crime de furto consumado, tratando-se do julgamento do furto de dois sacos de cimentos avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e da prática do crime de resistência à prisão.

Em seu voto, o Relator Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma, reconheceu a irrelevância e atipicidade material do furto, entretanto, ponderou que a absolvição do autor do crime, baseado com o princípio da insignificância, não descaracteriza a legalidade da prisão em flagrante. Assim sendo, o Habeas Corpus foi parcialmente concedido, sendo o paciente absolvido em razão da prática do crime de furto, porém, condenado pelo crime de resistência (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

Ao comentar acerca da aplicação do princípio da insignificância, o Relator é seguro ao afirmar que o emprego do preceito só deve ocorrer a posteriori pelo Poder Judiciário, justificando que o Delegado de Polícia não detém a faculdade de efetuar esse juízo primário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

Todavia, no ano de 2016, no estado do Rio de Janeiro, o Delegado de Polícia Fábio Souza ganhou repercussão ao deixar de efetuar a prisão em flagrante e de indiciar uma senhora pela prática do crime de furto tentado, contra uma drogaria, fundamentando sua decisão no princípio da insignificância.

Na ocasião do delito foram encontrados com a autora os bens subtraídos, se tratando de algumas tintas para cabelos, perfazendo o valor de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos). Após a *notitia criminis*, o Delegado de Polícia deixou de efetuar a prisão em flagrante e instaurou o devido inquérito policial. Concluídas as investigações, a autoridade policial discorreu no relatório final que a conduta foi materialmente atípica e deixou de indiciar a autora com base no princípio da insignificância (CARVALHO; MEDEIROS, 2019).

Ato contínuo, o Ministério Público recebeu o caderno investigatório e ofereceu denúncia contra a autora e o processo seguiu regularmente sob o nº 0293255-64.2016.8.19.0001 pela 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Após o trâmite do processo, o Juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto absolveu sumariamente a acusada fundamentando seu posicionamento com base no princípio da insignificância. Em sua decisão o magistrado elogiou o posicionamento do Delegado de Polícia no relatório do inquérito policial (CARVALHO; MEDEIROS 2019).

No mesmo sentido, no ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus nº 140-201/MG, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em

16/02/2017, analisou a condenação de um paciente pela prática do crime de furto de uma bijuteria avaliada em R\$ 15,00 (quinze reais) e determinou sua absolvição aplicando o princípio da insignificância.

Na decisão, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, acentua:

Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado-polícia e do estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de uma correntinha avaliada em R\$ 15,00 (quinze reais). Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Quanto ao posicionamento da doutrina, Masson (2011) afirma que o princípio da insignificância torna o fato atípico e se o delito é atípico para a autoridade judiciária também deve ser para a autoridade policial, defendendo o emprego do preceito pelo Delegado de Polícia.

Para o autor, a não aplicação do princípio da insignificância pela Polícia Judiciária em crimes de bagatela estimula a banalização do Direito Penal e desrespeita o que preconiza o princípio da intervenção mínima.

No mesmo sentido, Nucci (2014) defende que o Delegado de Polícia é o “primeiro juiz”, pois é a primeira autoridade qualificada a ter contato com o suposto crime, e, portanto, detém autonomia para lavrar ou não o auto de prisão em flagrante utilizando-se do princípio da insignificância.

Corroborando para os pensamentos de Masson e Nucci, Khaled Jr. (2014) diz:

Não só os Delegados podem como DEVEM analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal (KHALED, 2014).

Castro (2015) declara que o Delegado de Polícia não pode ceder os direitos fundamentais dos cidadãos, por isso, quando deixar de movimentar uma investigação policial precipitada estará protegendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Para o autor, a autoridade policial não é uma máquina de

encarceramento e sua ação não deve ser robotizada e sim livre e motivada (CASTRO, 2015).

Já para Silva (2011) se o Delegado de Polícia passasse a aplicar o princípio da insignificância estaria assumindo competências legalmente exclusivas tanto do Ministério Público, pois estaria impossibilitando o oferecimento de denúncia, quanto do Juiz, pois estaria partindo para o juízo de mérito ao excluir a tipicidade penal do fato (CARVALHO; MEDEIROS; 2019).

O tema carece de jurisprudências, entretanto, a decisão do Ministro Gilmar Mendes no ano de 2017 deixa aberta a possibilidade da aplicação do preceito pela autoridade policial, inclusive, para a maioria dos doutrinadores o princípio da insignificância poderia e deveria ser utilizado pelo Delegado de Polícia Civil na fase pré-processual, pois trata-se de um profissional capacitado e sua ação contribuiria para que não houvessem banalizações no Direito Penal brasileiro, assim, o Poder Judiciário poderá se preocupar em aplicar sanções penais em casos realmente necessários.

### **Considerações finais**

O presente artigo trouxe em linhas gerais fundamentos para a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, uma vez que o Delegado de Polícia apresenta condições técnicas suficientes para atribuir este preceito em casos concretos. O desenvolvimento do estudo se concretizou com o auxílio de jurisprudências brasileiras, artigos científicos, normas e doutrinas.

Diante do exposto, ficou evidente de que a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia não traria prejuízos ao Sistema Jurídico brasileiro, pelo contrário, esta prerrogativa possibilitaria a aplicação do Direito Penal em casos de maior relevância social e econômica, evitaria o cárcere desnecessário e diminuiria o número de processos ativos, contribuindo para a celeridade e para o préstimo da Justiça Brasileira.

Salienta-se que o Delegado de Polícia não cumpre sua função de Operador do Direito somente quando prende o agente infrator ou quando indicia um suspeito, ele cumpre com sua função quando age respeitando os princípios constitucionais e quando se porta de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo do estudo ficaram demonstradas as incongruências doutrinárias a respeito deste tema, entretanto, mostrou-se razoável a aplicação do preceito pela

autoridade policial uma vez que não há jurisprudências, tão pouco dispositivos legais, que desautorizam a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Apesar de obter poder discricionário, a autoridade policial sempre estará sujeita a agir respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana e todas as suas ações deverão ser realizadas com análises criteriosas e fundamentadas. Como Operador do Direito tecnicamente capacitado, o Delegado de Polícia pode e deve aplicar o princípio da bagatela, desde quando identificados os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da insignificância.

Por fim, o Delegado de Polícia deve atentar-se a não banalizar o uso do princípio da insignificância, para que não haja estímulos ao cometimento de crimes, entretanto, sua discricionariedade poderá ajudar o país a não cometer injustiças e a alcançar uma sociedade menos reincidente e infratora.

Assim sendo, considerando a relevância do tema, mostra-se imprescindível a criação de dispositivos legais que possibilitam e legitimam a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. O reconhecimento dessa prerrogativa dará valor à atuação do Delegado de Polícia e contribuirá para a garantia dos direitos fundamentais.

## Referências

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (org.). **Dados relativos ao número de processos em tramitação**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Emenda constitucional nº 91 de 2016; Emenda Constitucional nº 106 de 2020; Emenda Constitucional nº 107 de 2020. Brasília: 05.10.1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 19.11.2020.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (org.). **Dados referentes a população carcerária no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de out de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12.11.2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35 de 14 de mar de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de jul de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 12.11.2020.

BRASIL. **Lei 8.625 de 12 de fev de 1993**. Dispõe sobre a instituição da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados e das outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 21.11.2020.

BRASIL. **Lei 8.906 de 04 de jul de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso: 21.11.2020.

BRASIL. **Lei 12.830, de 20 de jun de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 12.11.2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 589. In: \_\_\_\_\_. Violência Doméstica. Princípio da insignificância. Bagatela. Inaplicabilidade. Doc. LEGJUR 180.1320.7010.0000. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=589>. Acesso em: 21.11.2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 599. In: \_\_\_\_\_. Princípio da Insignificância. Bagatela. Crimes contra a administração pública. Doc. LEGJUR 180.1570.8010.0000. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=599>. Acesso em 21.11.2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

CARLUCCI, Camila de Oliveira. **Princípio da insignificância e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro**. 2020. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente - SP, 2020.

CARVALHO, Jailton de Oliveira; CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. A Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade policial. **Revista Online do Cesed - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento**, Campina Grande, v. 20, p. 1-15, jan. 2019. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/692/pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann de. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#:~:text=Nessa%20perspectiva%2C%20a%20moderna%20doutrina,a%20autoridade%20policial%5B12%5D>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral - Vol.1. 7ª Edição.** São Paulo: Saraiva Educação 2018.

FERRARI, Karine Angela; COLLI, Maciel. Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da lei n. 11.343/06. **Unoesc & Ciência – Acsa**, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 1-10, jan. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235124989.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

FIDELIS, Pedro Paulo da Silva. A Polícia Judiciária E O Papel Do Delegado De Polícia Como Autoridade Incumbida De Atribuições De Natureza Policial E Jurídica. **Revista de Trabalhos Acadêmicos**, América do Norte, v. 3, n. 2, p. 1-11, fev. 2017. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNICARECIFE2&page=article&op=view&path%5B%5D=3633&path%5B%5D=2278>. Acesso em: 21 nov. 2020.

FLORENZANO, Fernando Wesley. O princípio da insignificância no direito penal brasileiro. **Iuris In Mente**, Intubiara, v. 3, n. 0, p. 1-23, jul. 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/view/3621/2761>. Acesso em: 19 nov. 2020.

KHALED JUNIOR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial.** 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático** – Parte Geral. Volume 01. 4ª ed. Método: São Paulo, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte geral. V. 1. 6. ed. São Paulo: Forense, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. parte geral. V. 1. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Processo e Execução Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Rev atual e ampl.

PERAZZONI, Franco. O delegado de Polícia no Sistema Jurídico Brasileiro: das origens inquisitoriais ao garantismo penal de ferrajoli. **Segurança Pública & Cidadania**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 77-110, nov. 2011. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/113/149>. Acesso em: 21 nov. 2020.

RODRIGUES, Cassio Nascimento. **A Aplicação do Princípio da Insignificância Pelo Delegado de Polícia.** 2019. 34 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro

Universitário São Lucas, Cassio Nascimento Rodrigues, 2019. Disponível em:  
<http://repositorio.saolucasjiparana.edu.br:8080/bitstream/123456789/79/1/Cassio%20Nascimento%20Rodrigues%20-%20A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20pelo%20delegado%20de%20pol%C3%ADcia.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro; SANTOS, Hanna Dolores Nascimento da Silva. **Princípio da insignificância aplicado pelo delegado de polícia**. Revista da Esmal. n. 4. 2019. Disponível em:  
<http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/139>. Acesso em: 26.11.2020.

SAPORI, Luís Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; DER MAAS, Lucas Wan. Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal no Brasil: O caso de Minas Gerais. Revista Brasileira de Ciências Sociais. V. 32 nº 94. f. 329-409. Jun/2017. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>. Acesso em: 26.11.2020.

SIGNORI, Fernanda dos Santos. O Princípio da Insignificância e sua atual aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 4, p. e23590, 26 nov. 2019.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

SOUZA, Laylla Priscila de. **Aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré processual**. 2019. TCC (Graduação) - Curso de Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília- DF. 2019. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13367>. Acesso em: 26.11.2020.

STF – RHC: 140017 SC – Santa Catarina 0000428-97.2017.1.00.0000. Relator: Min: EDSON FACHIN, data de julgamento; 13.06.2017. Segunda Turma. Data de Publicação: FJe 140 27.06.2017.

STF – RHC: 115.986 ES, Relator: Min. LUIZ FUX, data de julgamento: 25.06.2013. primeira Turma. Data da publicação: DJe – 160 Divulgação 15.08.2013. publicado 16.08.2013.

STF – HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, data de julgamento: 19.10.2004; Segunda Turma. Data de Publicação: DJ 19.11.2004. PP – 00037 EMENT vol. 02173-02 PP-00229 RT v.94, n.834,2005,, p. 477-481 RTJ vol-0012-03 PP-00963.

STF – HC: 140.201 MG, Relator: GILMAR MENDES, data do julgamento: 14.02.2017; Documento digital conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.08.2001. Documento pode ser acessado no endereço eletrônico:  
<https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?/sob o nº 12420532>.

STF – HC: 154.949 MG 2009/0231526-6; Relator: Ministro FELIX FISCHER; Data de julgamento: 03.08.2020, T5 – Quinta Turma. Data da publicação: DJe: 23.08.2010.